

 CÂMARA DOS DEPUTADOS	Emenda N° _____ / _____
--	----------------------------

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 690/2015	() SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA () AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA -----

PLENÁRIO			
AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. Os consumidores finais instalados em regiões abrangidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138kV (cento e trinta e oito mil quilovolts), independentemente de terem exercido ou não a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, tem direito à contratação de fornecimento de energia na forma definida neste artigo.

§1º As concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, deverão, a partir da publicação desta lei, firmar, quando solicitado pelo consumidor final de que trata o *caput*, contrato de fornecimento, com vigência até 31 de dezembro de 2035, nas mesmas condições estabelecidas nos contratos de fornecimento descritos no art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, incluindo tarifas, preços, critérios de reajuste e demais condições de fornecimento.

§ 2º O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 3º O montante de energia referido no §2º deste artigo será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 4º A garantia física hidráulica, mencionada no §3º deste artigo corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 5º A parcela a ser retirada das cotas de garantia física hidráulica e de potência de que trata o § 3º deste artigo deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§6º Os contratos de fornecimento previstos neste artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes reduzidos caso o consumidor prescinda da energia elétrica da concessionária de geração em decorrência da autoprodução de energia elétrica, compra de outro fornecedor ou desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

§ 7º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §3º.

§ 8º Caberá à Aneel a regulamentação dos procedimentos de que tratam os §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo em um prazo máximo de 60 (sessenta dias) contados da publicação desta Lei.

§ 9º. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados por este artigo e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013

§10 Na aplicação deste artigo, salvo as alterações necessárias para constituição dos contratos de conexão e uso dos sistemas elétricos, as decorrentes de dispositivos legais supervenientes e as livremente pactuadas pelas partes, é vedado à concessionária e permissionária introduzir unilateralmente nos contratos de fornecimento outras alterações.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva apresenta importante medida para manutenção de emprego e renda na Região Nordeste. Em virtude do cenário hidrológico adverso, os preços no mercado livre de energia aumentaram, impedindo que as empresas que possuem contratos celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público os substituam por outros com preços condizentes com a normalidade do setor

elétrico. Entendemos, contudo, que são necessários ajustes para conferir maior efetividade à medida, considerando que o citado cenário adverso engloba também o polígono das secas - área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE (municípios do Estado do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais e Espírito Santo), cujo fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais com unidades fabris em operação conectadas ao sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica com tensões iguais ou superiores a 138Kv denota-se essencial para, ao assegurar e preservar a sua competitividade, manter esses consumidores e suas plantas industriais nessas regiões notadamente críticas, marcadas por múltiplas carências nas áreas social e econômica, ante sua relevância na geração de trabalho, renda, tributos e diminuição das desigualdades regionais

Brasília, 01 de Setembro de 2015

Deputado Giacobbo

